



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.254 - MS (2014/0287917-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GABRIEL BENITES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada e da periculosidade social do agente. *In casu*, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na considerável quantidade da droga apreendida (400 g de maconha), além do fato de ser o acusado responsável pela distribuição de drogas entre cidades da região do Vale do Rio Ivinhema e de envolver dois adolescentes na prática de tráfico regional, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.254 - MS (2014/0287917-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pleito liminar interposto por **Gabriel Benites** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 1410263-14.2014.8.12.0000 (fls. 67/72).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 28/7/2014 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (Autos n. 0002777-09.2014.8.12.0017 – fls. 37/39).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a revogação da prisão, mas a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (fl. 67):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO COMPROVADA - IRRELEVANTE - ORDEM DENEGADA. Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. A medida cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, tendo em vista que o paciente teria, supostamente, envolvido dois adolescentes no transporte de droga - 400 g (quatrocentas gramas) de maconha. O paciente possui um histórico de vários atos infracionais praticados quando menor de idade, o que demonstra a sua contumácia, restando comprovada a periculosidade do agente. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, observando-se o disposto no art. 313, I, Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar. Embora não comprovada nos autos, é irrelevante que o paciente possua condições pessoais favoráveis, porquanto estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. **COM O PARECER, DENEGO A ORDEM.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que não há fundamentação idônea para a segregação cautelar, sendo genérica a decisão da constrição.

Sustenta, ainda, que as condições pessoais do acusado são favoráveis.

Requer, liminarmente, que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente recurso.

Contrarrazões às fls. 95/99.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Liminar indeferida (fls. 111/113), informações prestadas (fls. 121/124), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.254 - MS (2014/0287917-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, disse o magistrado singular que (fl. 38 – grifo nosso):

[...]

Estando regular a detenção em flagrante, mister o exame da necessidade de decretação da prisão preventiva, pois a Constituição da República, no art. 5º, LXVI, garante que *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. Admite-se a liberdade provisória sempre que ausentes as razões que obrigam à prisão preventiva.

Em respeito ao art. 310 do Código de Processo Penal, o juiz analisará a presença dos requisitos e motivos que fazem necessária a prisão preventiva, *ex vi* do artigo 312 do mesmo *codex*.

Não havendo a necessidade de prisão preventiva, ou sendo esta vedada, o juiz deverá conceder o benefício da liberdade provisória.

Concedida a liberdade provisória, deverá verificar a conveniência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, tudo de acordo com a nova redação da Lei 11.403/11.

Enfim, colocadas essas premissas, tenho que o auto de flagrante obedeceu aos mandamentos legais, e por conta disso merece ser declarado em ordem. Não identifiquei descompasso com a lei capaz de comprometê-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro ângulo, se fazem presentes os requisitos e os motivos para a decretação da prisão preventiva.

Há elementos probatórios suficientes, para esta fase procedimental, acerca da existência e da autoria do crime, isto é, *a imputação é provável*, haja vista os documentos e depoimentos constantes da investigação policial.

Com efeito, **Gabriel é acusado de providenciar a distribuição de drogas entre cidades da região do Vale do Rio Ivinhema.**

E o *periculum libertatis* também se faz presente.

A imputação que lhe pesa é de tráfico de drogas em quantidade considerável, o que sugere maior reprovabilidade da conduta, organização prévia e provável intimidação com o comércio regular de entorpecentes, isto é, real periculosidade, objetivamente demonstrada. Não bastasse isso, tem vasto histórico de atos infracionais, o que faz da reiteração criminosa hipótese objetivamente provável. Por fim, **ainda envolveu dois adolescentes na prática de tráfico regional, o que também sugere maior reprovabilidade da conduta.**

Friso que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a decretação da prisão preventiva quando o *modus operandi* revela, objetivamente, a periculosidade do agente.

Com efeito, segundo o STF, "resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado".

[...]

Ao mantê-la, o Tribunal de origem fê-lo sob estas razões (fls. 70/71 – grifo nosso):

[...]

Ao contrário do que alega o impetrante, verifica-se que a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada (fls. 50-52).

No caso, **estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. A medida cautela se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, tendo em vista que o paciente teria, supostamente, envolvido dois adolescentes no transporte de droga - 400 g (quatrocentos gramas) de maconha - para outra cidade, sendo um responsável pela entrega e o outro pelo recebimento do entorpecente.** Ademais, o paciente possui um histórico de vários atos infracionais praticados quando menor de idade (fls. 31-32), o que demonstra a sua contumácia, restando comprovada a periculosidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que, consoante ao auto de prisão e apreensão em flagrante delito (fls. 21-24), foram apreendidos na residência do paciente uma porção de maconha - 14g (quatorze gramas) de maconha -, diversas sacolas plásticas e uma fita crepe da mesma cor da que envolvia o tablete de maconha encontrado com o menor.

Portanto, demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

[...]

Destaca-se que os crimes de tráfico e associação para o tráfico são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, observando-se o disposto no art. 313, I, Código de Processo Penal. Sendo assim, não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar.

Por fim, **embora não comprovada nos autos**, é irrelevante que o paciente possua condições pessoais favoráveis, porquanto estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a **gravidade concreta dos fatos** – quantidade considerável da droga apreendida (400 g de maconha) – e a **periculosidade real do recorrente** – acusado de providenciar a distribuição de drogas entre cidades da região do Vale do Rio Ivinhema, envolvendo, ainda, dois adolescentes na prática de tráfico regional, sendo um responsável pela entrega e o outro pelo recebimento do entorpecente.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

[...]

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o paciente estaria a serviço do tráfico, tendo sido apreendido com ele 10g (dez gramas) de cocaína e mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos para sua comercialização, circunstâncias que evidenciavam o risco que o paciente representa ao meio social, uma vez que as condições que envolveram o flagrante indicam sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem não conhecida.

(HC n. 295.393/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/9/2014 – grifo nosso)

[...] **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública [...]**

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014 – grifo nosso)

[...]

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. **In casu, o Tribunal a quo, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de crack, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 267.137/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2014 – grifo nosso)

[...]

1. Inexiste constrangimento ilegal no decreto de custódia cautelar quando são apontados fundamentos concretos que efetivamente **evidenciam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade social do agente, evidenciada pelo envolvimento de menores nos fatos e pelo risco real de reiteração delitiva.**

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 56.367/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/6/2015 – grifo nosso)

[...]

2. **In casu, não há constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social, bem evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas (vinte microtubos de cocaína e oito pedras de crack) e pelo envolvimento de menor nos fatos, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 57.309/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 14/5/2015 – grifo nosso)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287917-0

RHC 53.254 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002777-09.2014.8.12.0017 00027770920148120017 1410263142014812000050000
27770920148120017

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL BENITES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).